PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 0527082-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTES: WILLIAM SILVA DE CARVALHO e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICÍAIS MILITARES. EXTINÇÃO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. POSTURA SENTENCIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMANDO SENTENCIAL DIVERSO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL JUSTICA. MATÉRIA DE DIREITO. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE DESATE DA LIDE ORIGINÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO NA GAP DO REAJUSTE EFETIVADO NO SOLDO, COM BASE NA LEI 11.356/09. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO § 1º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 7.145/97, QUE PREVIA A REVISÃO DA GAP, NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS, E REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, § 3º, DA LEI Nº 7990/01, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 10.962/08. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0527082-04.2018.8.05.0001, em que figuram como litigantes as partes acima qualificadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Data registrada no sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 0527082-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTES: WILLIAM SILVA DE CARVALHO e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 37643343, que julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que "reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC" Inconformados com o julgado aludido, William Silva de Carvalho e outros, interpuseram esta apelação, ID 37643345, requerendo, em preliminar, a ratificação da concessão da gratuidade judiciária e, no mérito aduzem que buscam implantar na GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo, pertinentes aos anos de 2009/2010/2011, através da Lei n. 11.356/09, conforme determina o art. 110, § 3º, da Lei n. 7.990/01. Aditam que a Lei Estadual 11.356/09 retirou o valor de R\$26,00 da GAP, para incorporar ao soldo em fevereiro/2009, o que corresponde a um reajuste de 6,22% do soldo, sem reflexo na GAP, também assim ocorreu em 2010 e 2011, nos valores de R\$25,00 e R\$20,00, sendo a GAP reduzida durante três anos. Acrescentam estar pacificado no Tribunal de Justiça da Bahia que, em se tratando de vencimentos, as obrigações renovam-se mês a mês, não afetando a prescrição o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Pugnaram pelo provimento do recurso para que "seja implantado na GAP, retroativamente, os reajustes

operados no soldo no mês de fevereiro dos anos de 2009/2010/2011, através da Lei nº 11.356/09, tendo em vista o que determina o art. 110 § 3º da Lei nº 7.990/01, devendo o citado reajuste ser incorporado definitivamente nos vencimentos e proventos dos autores ora Apelantes". O Estado da Bahia apresentou contrarrazões ID 37643362, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta Data registrada no sistema Emílio Salomão Resedá Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 0527082-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTES: WILLIAM SILVA DE CARVALHO e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação interposta por William Silva de Carvalho e outros, contra sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição. Preliminarmente, centra-se a controvérsia acerca da prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, no mérito, em definir sobre a existência de direito ou não à percepção do reajuste da GAP, na mesma época e percentual do soldo. A sentença fundou-se na premissa de que o prazo prescricional quinquenal nas ações contra a Fazenda Pública, em matéria de remuneração de servidores, tem início a partir da entrada em vigor da Lei que se pretende questionar, que, no presente caso, foi a Lei Estadual nº 11.356/09 e, neste ponto, assiste razão aos apelantes quando alegam que o processo não pode ser extinto, em razão da prescrição. A ação tem por objeto o reajuste de soldo e da GAP, evidenciando prestação de trato sucessivo, renovando-se a violação mês a mês, de sorte a não ser aplicável a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Decreto 29.910/32. A matéria já se encontra pacificada nos Tribunais pátrios, conforme entendimento esposado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sintonia com o posicionamento do STJ, tem, reiteradamente, afirmado que se trata, efetivamente, de relação de trato sucessivo, quitada através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovadas mês a mês, em que figura como devedora a Fazenda Pública, recaindo a prescrição quinquenal somente sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, nunca sobre o direito ao soldo ou às gratificações em si mesmo, sendo por conseguinte aplicável a súmula 85. É o que se depreende do seguinte aresto colacionado in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO E VANTAGENS. GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Sobre a preliminar de prescrição do fundo de direito invocada pelo apelado, importa salientar que a matéria em debate constitui-se relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, renovada mensalmente e, figurando como devedora a Fazenda Pública, a prescrição güingüenal somente atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação, entendimento em conformidade com a Súmula 85 do STJ. Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos

vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente. Para o efeito de condução à reserva remunerada e fixação da base para cálculo dos proventos de inatividade, na forma do quanto previsto em lei estadual específica, reguladora da carreira militar, impõe-se considerar que, suprimido o posto de Cabo PM, o posto de Sargento da PM figura como grau hierárquico imediatamente superior ao de Soldado 1º Classe, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de Cabo foram reclassificados, em razão do que os soldos atinentes ao posto de 1º Sargento devem ser utilizados como parâmetro para o cálculo dos proventos do ora Apelante. Como a omissão quanto ao reconhecimento do direito do apelante de perceber seus proventos com a observância das alterações realizadas na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, com o advento da Lei Estadual nº 7.145/97 e da Lei Estadual nº 7.990/01, configura-se ato administrativo de execução sucessiva, renovado mês a mês, deve-se observar com relação ao pagamento das diferenças devidas, os limites impostos pela incidência da prescrição quinquenal, consoante entendimento já pacificado pelo STJ (Súmula 85 acima transcrita)" (TJBA. Apelação 0300427-86.2012.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Augusto Lima Bispo, Publicação: 12.02.2014) Portanto, merece ser reformada a sentenca que julgou improcedente o pedido, em razão da caracterização da prescrição, acompanhando o entendimento pacificado nesta Corte, de que a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas, tão somente, as parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da ação. Em razão do reconhecimento da inexistência de prescrição, e tendo em vista que o processo foi extinto, sem apreciação do pleito de reajuste formulado na ação, convicto de que incide, no caso, a hipótese contemplada pelo art. 1013, § 4º do CPC, denominada pela doutrina de "causa madura", uma vez que a questão é eminentemente de direito e está em plenas condições de julgamento, ou seja, a causa está madura para formar a convicção dos membros desta Câmara, razão pela qual passa-se à análise do seu mérito. Consoante depreende-se dos termos da inicial, os autores referem, resumidamente, que o Estado da Bahia promoveu, por meio da Lei n. 11.356/2009, reajuste no soldo da categoria dos Policiais Militares da Bahia, sucessivamente nos anos de 2009/2010 e 2011, entretanto deixara de aplicar o mesmo índice médio de reajuste na Gratificação de Atividade Policial Militar, o que totalizaria um percentual de 12,49%. Pretendem, então, os autores, a extensão à GAP desses reajustes, realizados no soldo dos policiais militares, através do art. 2° , da Lei 11.356/09, que assim dispõe: Art. 2° - Ficam incorporados ao soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia os seguintes valores da Gratificação de Atividade Policial Militar GAP, na forma que segue: I - R\$ 26,00 (vinte e seis reais), a partir de 01 de fevereiro de 2009; II - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a partir de 01 de janeiro de 2010; III - R\$ 20,00 (vinte reais), a partir de 01 de janeiro de 2011. Isso, com esteio no art. 110, $\S 3^{\circ}$, da Lei 7.990/2001, segundo o qual, os valores da Gratificação de Atividade Policial Militar- GAP, serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo. A GAP é um adicional de função, instituída pela lei 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes, inerentes a toda atribuição policial militar (art. 6º). De acordo com o art. 7º, § 1º, do predito diploma legal: Art. 7º - A

gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. § 1º - Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos. Referido preceptivo fora reproduzido pelo art. 110, § 3º, da lei 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares da Bahia: Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. § 3º - Os valores da gratificação de atividade policial militar serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo. De acordo com os dispositivos legais acima, a GAP será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos dos policiais militares. Contudo, a Lei Estadual nº 10.962/2008, por meio do artigo 33, revogou expressamente a norma do art. 7° , § 1° , da Lei Estadual n° 7.145/97, que criou a Gratificação de Atividade Policial (GAP), bem como a revisão de seus valores na mesma época e percentual de reajuste dos soldos, sendo, por via de consequência, tacitamente revogada a norma idêntica prevista no § 3º, do art. 110, da Lei 7.990/2001. Por sua vez, a Lei nº 11.356/09, com efeitos financeiros previstos para fevereiro de 2009 (artigo 2º), incorporou ao valor dos soldos dos milicianos a importância referente aos valores de Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM. Por esta razão, esta Corte pacificou o entendimento de improcedência do pedido de majoração da gratificação de atividade policial GAP, esteado nas Leis Estaduais 11.356/09, 7.990/01 e 7.145/97. Neste sentido, entendimento já firmado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia: "DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDO. MAJORAÇÃO. GAPM. CRITÉRIOS. EXTENSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. LEI 10.962/08. ART. 33. APLICAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMA. RECURSO. PROVIMENTO. I - Improcede a pretensão que se embasa em disposição de lei revogada. II – O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.145/97 e o parágrafo 3º do artigo 110 da Lei 7.990/01, que determinavam os reajustes da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM na mesma época e no mesmo percentual de majoração dos soldos dos policiais militares, foram revogados pelo artigo 33 da Lei 10.962/08. III - Evidenciada que a pretensão deduzida em juízo é no sentido de aplicar à GAPM o reajuste previsto pela Lei 11.356/09 para o aumento dos soldos, quando não mais vigoravam os critérios de alteração vencimental, impositiva é a reforma da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para que a total improcedência seja declarada. RECURSO PROVIDO." (Apelação: 0401341-27.2013.8.05.0001, Relatora: Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 31/07/2019)" "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. GAP. DO REAJUSTE OPERADO NO SOLDO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2009, A SER IMPLEMENTADO COM BASE NO QUE DETERMINA A LEI 11.356/09. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 7.145/97, QUE PREVIA A REVISÃO DA GAP, NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS, E REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, § 3º, DA LEI Nº 7990/01, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 10.962/08. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AUTORES/APELADOS BENEFICIÁRIOS DA LAJ. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO." (Apelação: 0531120-93.2017.8.05.0001, Relatora: Desa. Regina Helena Ramos Reis,

Publicado em: 19/02/2020) Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, a fim de reformar a sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição, e julgar improcedente o pleito formulado, condenando os autores/apelantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Data registrada no sistema Emílio Salomão Resedá Relator